



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10120.008326/00-91
Recurso nº : 143608 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Interessado : ELLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.214.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - Constatado que a realização a menor do lucro inflacionário deu-se em virtude da não consideração no saldo da correção do estoque de imóveis, amparada em decisão judicial transitada em julgado, cancela-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10120.008326/00-91
Acórdão nº : 107-08.214

Recurso nº : 143608
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e Portaria MF nº 333/1997, recorre-se de ofício a este Conselho da Decisão proferida no Acórdão nº 9.182/2004 em que julgou improcedente o Auto de Infração lavrado em 29/11/2000 contra Ellus Construtora e Incorporadora Ltda.

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo a fato gerador ocorrido no ano-calendário 1995, exercício 1996, cujo crédito tributário totaliza R\$ 6.753.575,71. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, dos juros de mora e da multa proporcional encontram-se consubstanciados às folhas 22 a 26.

A infração apontada no auto de infração diz respeito ao lucro inflacionário realizado, na demonstração do lucro real da declaração de imposto de renda pessoa jurídica do exercício 1996, no percentual inferior ao da realização do Ativo, conforme fl. 23.

Na impugnação de fls. 67/88 a autuada levantou questões preliminares e, entre outras de mérito, questiona o lucro inflacionário relativo à diferença IPC/BTNF, bem com o percentual de realização do ativo apurado no demonstrativo (fl. 28), argumentando que o Fiscal autuante se equivocou ao proceder a alteração do valor informado na linha 6 da Ficha 24 da DIRPJ/1996, que influenciou diretamente na apuração do percentual incorreto de 100% de realização do lucro inflacionário, divergindo do percentual de 15,7968% apurado por ela.

Argumentou, ainda, que a utilização do valor de R\$ 8.609.531,38 informado pelo Fiscal autuante na Ficha 24, linha 6, do demonstrativo de apuração do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.008326/00-91
Acórdão nº : 107-08.214

lucro inflacionário (fl. 28), refere-se ao custo das unidades imobiliárias vendidas no período, informado na Ficha 4, linha 23, da DIRPJ/1996.

Ressaltou que o custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso desse, não deveria ser informado diretamente como custo das unidades imobiliárias vendidas no período, haja vista que, nos termos dos art. 361 a 365 do RIR/94, as receitas e os custos oriundos de atividades imobiliárias possuem critério diferenciado de apuração, por serem reconhecidos no resultado do exercício à medida dos recebimentos das vendas.

Assim, como o Fiscal autuante não observou os critérios de apuração dos custos das unidades imobiliárias vendidas, estabelecidos nos arts. 361 a 365 do RIR/1994, bem como não procedeu ao exame detalhado e criterioso dos seus livros contábeis e fiscais, a alteração procedida no valor informado na linha 6 da Ficha 24 da DIRPJ/1996 foi indevida, assim como as demais alterações decorrentes, que ensejaram na lavratura do auto de infração.

Por se tratar de empresa cujo objetivo é a exploração imobiliária, o processo foi baixado em diligência para a Fiscalização da DRF/Goiânia, observado os critérios estabelecidos na IN SRF n.º 84/1979 e nos arts. 361 a 365 do RIR/1994, apurar com base na documentação contábil e fiscal da empresa autuada o valor correto dos custos das unidades imobiliárias vendidas, demonstrar o percentual de realização e base de cálculo remanescente, bem como levantar o saldo do lucro inflacionário diferido, inclusive, diferença de correção monetária IPC/BTNF, no período de 31/12/1989 a 31/12/1995, informando os respectivos valores tributáveis.

A folha 341 consta o relatório de diligência com informações sobre os valores apurados, acompanhado dos demonstrativos da correção monetária IPC/BTNF e do valor do lucro inflacionário que deverá ser oferecido à tributação.

A empresa tomou ciência do relatório de diligência pelo documento de folha 344, datado de 17/03/2003. Posteriormente em 15/04/2003, por meio do documentos de folhas 345 a 348, a interessada adita novas razões de defesa, a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.008326/00-91
Acórdão nº : 107-08.214

1. Conforme itens 1 e 2 do Relatório, o AFRF comprovou, em diligência, a origem do valor de R\$ 1.086.391,27, correspondente às "Baixas no Saldo Inicial de Imóveis para Venda", concordando com o percentual de realização do ativo (15,7968%), apurado por ela em sua declaração, ratificando o exposto na peça impugnatória.

2. Com relação aos demais itens (3 e 4 do Relatório), informa o seguinte:

2.1. A diferença a tributar levantada pelo AFRF, no valor de R\$ 579.887,24, constante da planilha "Cálculo da Diferença de Lucro Realizado a Tributar" foi apurada mediante atualização do saldo do lucro inflacionário existente no ano-calendário de 1990, atualizado pelo IPC, enquanto que ela atualizou pelo BTNF. Logo, o valor encontrado na r. planilha corresponde à conhecida diferença IPC/BTNF.

2.2. Contudo, esclarece que o procedimento adotado pelo Auditor não se aplica ao caso em questão, haja vista que ela ter sido beneficiada por medida judicial, com trânsito em julgado, processo nº 92.0002925-6, 6ª Vara da Justiça Federal - Seção de Goiás, que lhe assegurou o direito de corrigir suas demonstrações financeiras tomando-se por base o BTNF, e não o IPC fez o AFRF no cumprimento da diligência.

2.3. Esclarece que a medida judicial em questão foi obtida mediante Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás - SINDUSCON-GO, do qual ela é filiada desde 1991 (Vide Declaração em anexo - Doc. 01), cujo trânsito em julgado se deu em 23/03/2001, conforme se verifica à vista da cópia da Certidão expedida pela Diretora de Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal - Seção de Goiás e da sentença, ambas em anexo (Doc. 02).

2.4. Ora, considerando que a medida judicial transitada em julgado faz lei entre as partes, na forma disciplinada no art. 468 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), não há se falar, para o caso em tela, nos critérios de atualização adotado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.008326/00-91
Acórdão nº : 107-08.214

pela Lei nº 8.200/91, regulamentada pelo Decreto nº 332/91, ou seja, a utilização do IPC como indexador para fins de atualização monetária.

2.5. Assim, a diferença apurada, no valor de R\$ 579.887,24 é totalmente improcedente, porque o indexador utilizado para alcançar tal montante foi diverso daquele determinado pelo Poder Judiciário, portanto, o Auditor ao elaborar tal planilha incorreu em equívoco quando apurou uma diferença a tributar que, por força de determinação judicial, é totalmente inexistente.

2.6. Ademais, mesmo que a atualização realizada pelo Auditor tivesse se dado de forma correta, o que não é o caso, conforme demonstrado alhures, mesmo assim a valor da "diferença a tributar" apurada seria totalmente indevida, posto que o saldo do lucro inflacionário foi integralmente realizado em 30/12/1996, sob a égide do art. 70 e §§ da Lei nº 9.249/95 (realização incentivada).

2.7. A realização do lucro inflacionário, na forma prevista no art. 70 da Lei nº 9.249/95, se comprova por meio do DARF que ora se apensa (Doc. 3), bem como da "Parte B" do LALUR colacionado ao processo (fl. 14).

2.8. Assim, no máximo haveria postergação no pagamento do imposto.

2.9. Por fim, em face dos motivos acima elencados, conclui que não prospera a diferença apurada pelo AFRF, constante da planilha "Cálculo da Diferença de Lucro Realizado a Tributar" (fl. 340), no valor de R\$ 579.887,24, razão porque o lançamento deve ser julgado improcedente.

Decidindo a lide administrativa a Turma Julgadora de Primeiro Grau, acompanhando à unanimidade o Relator, ultrapassou as preliminares nos termos do art. 59, § 3º do Decreto n.º 70.235/72 para, no mérito, assim fundamentar sua decisão:

- quanto ao percentual de realização, no Relatório de Diligência (fl. 341), o Fiscal responsável pela diligência informa que tanto as baixas do saldo inicial de imóveis para vendas no R\$ 1.086.391,27, quanto o percentual de realização do ativo (15,7968%), ambos informados pela contribuinte na DIRPJ/1996, estão corretos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.008326/00-91
Acórdão nº : 107-08.214

Diante disso, o valor do lucro inflacionário realizado no auto de infração foi alterado para R\$ 579.887,24. Valor esse calculado sobre a diferença de correção monetário IPC/BTNF (v fls. 339/340).

- contudo, a contribuinte alega não concordar com o procedimento adotado pelo Fiscal diligenciante, haja vista ser beneficiada de sentença judicial, transitada em julgado, obtida pelo Mandado de Segurança n.º 92.0002925-6, 6ª Vara da Justiça Federal em Goiás - impetrado pelo Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás - Sinduscon-GO, do qual é filiada desde de 1991. Como prova junta aos autos cópia de Certidão expedida pela Diretora de Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal em Goiás (fl. 352) e Declaração do Sinduscon-GO (fl. 350), nas quais constam que a segurança pleiteada para corrigir as demonstrações financeiras dos seus filiados pelo BTNF, índice vigente à época, transitou em julgado em 23/03/2001.

- diante disso, analisando a cópias do Livro de Apuração do Lucro Real (fls. 7/8 e 336/338) e comparando o valor do LIA com o saldo existente no demonstrativo do SAPLI (fls. 29/31), verifica-se que a diferença existente diz respeito à correção monetária complementar IPC/BTNF, calculada sobre o saldo lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/1989, pelo próprio sistema SAPLI. Diferença essa confirmada pelo Fiscal diligenciante nas planilhas (fls. 339/340).

- desse modo, como a impugnante é beneficiária de sentença judicial transitada que lhe protege da correção monetário complementar pela diferença IPC/BTNF, é de se excluir do saldo do lucro inflacionário existente no SAPLI em 31/12/1995, a diferença IPC/BTNF. Feito os acertos no SAPLI, o saldo de lucro inflacionário a realizar, excluída foi alterado para R\$ 3.073.439,85. Esse, excluída a realização do período, foi totalmente oferecido à tributação em 30/12/1996, conforme consta no SAPLI, no LALUR (fl. 338) e DARF (fl. 362).

- em assim sendo, infere-se que o lucro inflacionário realizado pela contribuinte na demonstração do lucro real da sua DIRPJ/1996 está correto e que as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.008326/00-91
Acórdão nº : 107-08.214

alterações efetuadas pelo Fiscal autuante que resultou no auto de infração são improcedentes.

A Decisão recorrida está assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: Lucro Inflacionário Realizado

Provado nos autos que a contribuinte estava amparada por sentença judicial transitada em julgado, para corrigir suas demonstrações financeiras pelo BTNF, e que o saldo do LIA existente em 31/12/1995, excluída a diferença de correção monetária IPC/BTNF, foi oferecido à tributação, antes do lançamento, é de se considerar improcedente o auto de infração. Lançamento Improcedente."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.008326/00-91
Acórdão nº : 107-08.214

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

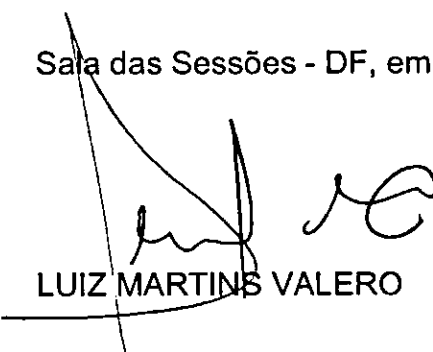
Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Não há reparos a serem feitos na Decisão da Turma Julgadora em face dos bem lançados fundamentos do Voto do Relator, acolhido à unanimidade por seus pares.

Trata-se de cumprimento de decisão judicial.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO